



PARECER JURÍDICO 81/2026

CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRA/SERVIÇO Nº
24/2026 – REVISÃO DE VEÍCULOS.**

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INVIALIDADE DE COMPETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, I, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA, OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS CONTIDAS NESTE OPINATIVO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da **Secretaria Municipal de Educação** de parecer sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação para a aquisição de revisão de veículos placas JDA4A64, pertencentes ao Município de Boa Vista do Incra/RS.

O processo já se encontra instruído com formalização da demanda, orçamento, adequação orçamentária e justificativa de contratação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando tratar-se de contratação por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, e tendo em vista que a solução pretendida encontra-se previamente definida em razão da inviabilidade de competição e das características específicas do objeto, entende-se que a elaboração de Estudo Técnico Preliminar mostra-se dispensável no caso concreto, uma vez que não há alternativas técnicas ou de mercado a serem comparadas.

Assim, os elementos constantes nos autos são suficientes para demonstrar a necessidade da contratação, sua justificativa e a adequação da solução proposta, atendendo aos princípios da eficiência, da proporcionalidade e da racionalidade administrativa.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos

Administrativos) estabelece as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

A **inexigibilidade de licitação** é aplicável quando há **inviabilidade de competição**, conforme aduz o artigo 74 da Lei nº 14.133/2021. Este artigo elenca algumas situações exemplificativas, tais como:

- **Inciso I:** aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- **Inciso III:** contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...).

Embora a situação não se refira diretamente a um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, a impossibilidade de manter a garantia do veículo com a realização da revisão por outra empresa que não a concessionária da marca, em razão de expressa previsão contratual, conforme consta no expediente, configura uma situação de inviabilidade de competição.

A exigência de que as revisões e o uso de peças sejam realizados pela rede autorizada ou pela própria marca para a **manutenção da garantia** do veículo é uma prática comum no mercado automotivo.

Desconsiderar essa condição implicaria na perda da garantia do bem, o que traria prejuízos ao erário municipal, que teria que arcar com eventuais reparos futuros que estariam cobertos pela garantia.

O enquadramento da presente situação no art. 74, da Lei nº 14.133/2021 é o mais adequado por refletir a inviabilidade de competição inerente

ao caso. O rol de hipóteses de inexigibilidade nos incisos do referido artigo é meramente exemplificativo, não exaustivo.

Com relação a formalização da contratação, é possível, no presente caso, a dispensa de instrumento contratual, conforme perfaz a legislação.

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por todo o exposto, a situação se amolda ao conceito de inviabilidade de competição, não se tratando de uma hipótese de dispensa, mas sim de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 74, I da Lei nº 14.133/2021, que permite a contratação direta quando a competição for inviável.

III - SÍNTESE CONCLUSIVA E RECOMENDAÇÕES

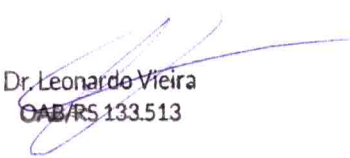
Diante do exposto, conclui-se que a contratação da empresa configura caso de **inexigibilidade de licitação**, nos termos do artigo 74, I da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, no entanto, os seguintes procedimentos:

1. A ratificação da inexigibilidade de licitação pela autoridade competente, considerando a instrução processual;
2. A subsequente publicação do ato de inexigibilidade na forma da lei;
3. Contratação prevista no artigo 95 da Lei 14.133/2021.

Assim, **PARECER FAVORÁVEL** à continuidade do processo e à formalização da contratação.

Boa Vista do Incra, 16 de março de 2026.



Dr. Leonardo Vieira
OAB/RS 133.513

Leonardo Vieira

Assessor Jurídico

Advogado

OAB/RS 133.513

